



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 243409-04.2015.8.09.0127 (201592434096)**

COMARCA DE PIRES DO RIO

RECORRENTE                    FELIPE NUNES FRANCO  
RECORRIDO                    MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR                        DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRONÚNCIA. TESE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. 1. Existindo nos autos declaração judicial da vítima, no sentido de que o pronunciado, em tese, deu-lhe um soco no rosto, repentinamente, após responder-lhe a pergunta sobre se ela o havia traído ou não, e se ele, potencialmente, a surpreende novamente, sacando uma faca que estava na sua bota e lhe desferindo cinco golpes, preserva-se na acusação a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, para que seja avaliada pelos jurados. 2. Aflorando dos autos que o motivo da conduta cuja autoria se imputa ao recorrente pode ter consistido na não aceitação, por parte da vítima, do término da relação amorosa, apresenta-se adequado que se mantenha na acusação a qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º-A, I, CP c/c Lei 11340/06), pois essa causa da ação tida como criminosa sugere que o acusado, em princípio, tinha por objetivo e como efeito manter a vítima nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, subtraindo-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



2

lhe a autonomia sexual e ofendendo a sua integridade física, mental e moral.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso em Sentido Estrito** nº 243409-04.2015 (201592434096), da Comarca de Pires do Rio, em que é Recorrente Felipe Nunes Franco e Recorrido o Ministério Público.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Desembargador Ivo Favaro, que presidiu o julgamento, e o Juiz Fernando de Castro Mesquita, substituto do Desembargador J. Paganucci Jr.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira.

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

4ag

RESE 243409-04.2015.8.09.0127 (201592434096)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



3

### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 243409-04.2015.8.09.0127 (201592434096)

COMARCA DE PIRES DO RIO

RECORRENTE                      FELIPE NUNES FRANCO  
RECORRIDO                        MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR                            DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

### RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio-GO, denunciou **FELIPE NUNES FRANCO**, nascido em 25/3/1997, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio tentado qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 121, § 2º, IV e § 2º-A, I c/c art. 14, II, CP c/c Lei 11340/06).

Circunstanciou que, no dia 6/6/2015, por volta das 15h25min, na rua Getulino Artiaga, nº 60, setor Nova Vila, em Pires do Rio-GO, o denunciado, após chamar a vítima Franluiscyli Mendonça Teixeira da Silva para conversar na esquina próxima à residência dela, descontente com o término do relacionamento afetivo que durou 1 (um) ano, efetuou, de inopino, diversos e reiterados golpes de faca contra a ofendida, que a atingiram no hemitórax esquerdo, no braço direito, na região cervical bilateral e na região do dorso à direita, somente não conseguindo consumir o seu intento criminoso porque familiares da vítima a socorreram imediatamente, levando-a ao hospital, onde foi realizada a cirurgia de laparotomia exploradora.

A denúncia foi recebida em 1º/3/2016. O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação. Seguiram-se a audiência de instrução e julgamento e as alegações finais.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



4

A primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri foi concluída com a decisão publicada, em cartório, no dia 19/7/2018, na qual o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. José dos Reis Pinheiro Lemes, pronunciou o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV e § 2º-A, I c/c artigo 14, II, do Código Penal c/c Lei 11340/06 (homicídio tentado qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica contra a mulher).

O pronunciado foi intimado pessoalmente. A sua defesa recorreu, por recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Nas razões, requereu a desqualificação do fato, para excluir da acusação as qualificadoras do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e das razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica contra a mulher.

A seu turno, a Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio-GO requereu, em contrarrazões, o improvimento do recurso. A decisão foi mantida. O parecer da Procuradoria de Justiça, exarado pelo Dr. Leonidas Bueno Brito, foi no sentido de se negar provimento ao recurso.

É o relatório.

### VOTO

Julga-se recurso em sentido estrito, que foi interposto em favor do acusado **FELIPE NUNES FRANCO**, nascido em 25/3/1997, contra decisão judicial que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV e § 2º-A, I c/c artigo 14, II, do Código Penal c/c Lei 11340/06 (homicídio tentado qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica contra a mulher).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



5

Em juízo de admissibilidade, constato que o meio processual eleito é cabível e adequado, que foi ajuizado tempestivamente e que a parte tem interesse no reexame do caso penal, de modo que recebo o recurso.

Com relação ao juízo de mérito, infere-se que a defesa requer a desqualificação do fato, para excluir da acusação as qualificadoras do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e das razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Em resposta a esse questionamento, cumpre analisar, inicialmente, se está provada a materialidade delitiva e se existem indícios suficientes de autoria ou de participação do pronunciado.

Sobre esse aspecto, tenho consignado que a norma do artigo 413 do Código de Processo Penal estatui que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o processado, se convencido da existência material do fato e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Daí, retira-se que a decisão de pronúncia exige que o magistrado aponte a prova da ocorrência do acontecimento penal e os elementos de valor persuasivo que informem a autoria da conduta.

A respeito da materialidade do evento penal, tem-se de reconhecer que a autoridade judiciária de primeiro grau agiu acertadamente ao pronunciar o recorrente, pois se acha assentado às fls. 99-102 o laudo de exame de lesão corporal, atestando que a vítima sofreu múltiplos ferimentos que foram causados por arma branca.

No que se refere aos indícios suficientes de autoria ou de participação, entendo que a autoridade judiciária de primeira instância também atuou corretamente ao encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, porque a assertiva de que o pronunciado pode ter cometido a ação narrada no ato formal



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



6

acusatório está informada, primeiramente, na sua confissão extrajudicial às fls. 18-20.

Além disso, tem-se o depoimento prestado, em juízo, pela vítima, no sentido de que manteve relacionamento amoroso com o acusado por quase 1 (um) ano; que a relação foi difícil desde o início, sempre havendo términos e retornos; que, no dia dos fatos, o acusado lhe enviou uma mensagem via celular, dizendo que gostaria de vê-la; que não queria encontrar com o acusado, pois estava de mudança da cidade de Pires do Rio-GO; que o acusado insistiu tanto que resolveu encontrá-lo na esquina de sua casa; que conversaram normalmente; que, em determinado momento, o acusado lhe mostrou uma foto e perguntou se o havia traído com o rapaz que se achava na imagem; que respondeu negativamente, mas que mesmo assim o acusado a agrediu com um murro no rosto que a fez cair ao chão; que, em seguida, o acusado pegou uma faca que se encontrava na sua bota e lhe desferiu cinco facadas; que foi socorrida por sua cunhada e pelo seu irmão mais velho (mídia constante às fls. 200).

Então, existindo nos autos os contingentes probatórios retromencionados, é razoável afirmar que está provada a materialidade do acontecimento penal e que constam indícios suficientes de autoria, motivo pelo qual a pretensão acusatória ministerial não se apresenta tão temerária que imponha a sua prematura rejeição agora na primeira etapa do procedimento do Tribunal do Júri, de forma que não há se falar em despronúncia.

Por sua vez, do ponto de vista do mérito recursal propriamente dito, que diz respeito ao pedido de desqualificação do fato, para excluir da acusação as qualificadoras do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e das razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica contra a mulher, compreendo que, neste momento processual, ele não merece acolhimento.

É que paira nos autos, notadamente nas declarações judiciais da vítima (mídia constante às fls. 200), que o pronunciado lhe deu um soco no



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



7

rosto, repentinamente, após responder-lhe a pergunta sobre se ela o havia traído ou não com o rapaz que se achava na foto; daí, mesmo caída, ela tentou se defender, mas o acusado, em tese, surpreendeu-lhe novamente, ao sacar de uma faca que estava na sua bota e lhe desferir cinco golpes.

De se admitir que esse possível cenário fático tem potencial para caracterizar a qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois ela não dispunha de alguma branca para que pudesse resistir proporcionalmente ao pretense ataque que supostamente foi realizado pelo recorrente.

Do mesmo modo, uma vez que o motivo da conduta cuja autoria se imputa ao pronunciado consistiu na não aceitação, por parte da vítima, do término da relação amorosa, apresenta-se adequado que se mantenha na acusação a qualificadora do feminicídio, pois essa causa da ação tida como criminosa sugere que o acusado tinha por objetivo e como efeito manter a vítima nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, subtraindo-lhe a autonomia sexual e ofendendo a sua integridade física, mental e moral.

Então, mostra-se pertinente que as sobreditas circunstâncias integrantes do tipo penal qualificado do homicídio tentado permaneçam na acusação, para que a seu respeito se manifeste o Tribunal do Júri.

Ao teor do exposto, acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

4ag